



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.658287/2012-07
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.070 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Recorrente EDITORA ABRIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor, vencidos os Conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por rejeitar a referida conversão. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1302-001.069, de 09 de dezembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 10880.658286/2012-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto por ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Sucessora de EDITORA ABRIL S.A.) contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação da compensação de crédito de pagamento indevido de IRRF com débitos da própria contribuinte.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, o interessado alegou que a compensação não foi homologada por causa de mero erro de fato, qual seja, a ausência de retificação da correspondente DCTF. O crédito decorreria de IRRF pago a maior, sob o código de retenção

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.070 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.658287/2012-07

0481 (juros e comissão em geral de residentes ou domiciliados no exterior), referente à primeira parcela de contrato de câmbio firmado com o Banco Santander S/A, (conforme Registro de Operações Financeiras – ROF – cópia anexada). Por equívoco, realizou dois recolhimentos distintos para quitação do mesmo débito. Pede a reunião deste com outro processo, que trata do mesmo crédito, a fim de que sejam evitados eventuais prejuízos. Invoca a verdade material e a observação de jurisprudência que lhe é favorável no CARF.

A DRJ, no entanto, independentemente da apresentação de uma retificadora, considerou insuficientes as provas da operação efetuada (remessa financeira para o exterior). Em seu entender, seria também necessária a escrituração da pessoa jurídica comprovando a existência de apenas um débito com as características descritas (ao invés de dois débitos quitados por dois pagamentos). Ademais, quanto à reunião de processos, afirmou que a mera citação de um processo em acórdão proferido no outro já assegura que não haverá prejuízo para a contribuinte, sendo que a unidade de origem poderá, a qualquer tempo, efetuar esse procedimento.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, preliminarmente, reitera a necessidade de reunião dos processos administrativos vinculados. Alega que o CARF, em contextos fáticos semelhantes, tem reiteradamente se manifestado pelo julgamento conjunto das causas. No mérito, repete suas alegações acerca da existência de erro de fato e da legitimidade e suficiência do direito creditório. De todo modo, por excesso de zelo e visando refutar diretamente os fundamentos suscitados pelo acórdão recorrido, afirma que estaria buscando sua escrituração contábil do período, o que somente ratificaria a existência e suficiência do seu crédito. Todavia, em razão da paralisação das atividades não essenciais por conta da COVID 19, estaria impossibilitada de realizar as buscas necessárias em seus arquivos. Dessa maneira, tão logo conseguisse acesso aos arquivos providenciaria a juntada aos autos. Ademais, tece considerações sobre o dever de retificação de ofício de erro de fato e, ao final, pede que seja homologada a compensação e requer que seja reconhecida a situação de exigibilidade suspensa do débito tratado no referido processo correlato.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, a recorrente pede que o presente processo seja reunido com o de nº 10880.658287/2012-07, que trata do mesmo crédito, a fim de que sejam julgados em conjunto, haja vista que os temas ora abordados serão diretamente afetados pelo resultado do julgamento daquele processo.

Com efeito, constato que o referido processo foi pautado em conjunto para esta mesma sessão de julgamento (sendo este paradigma daquele).

No mérito, como relatado, para além das provas reunidas com a manifestação de inconformidade, a DRJ afirmou que seria também necessária a escrituração da pessoa

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.070 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.658287/2012-07

jurídica comprovando a existência de apenas um débito com as características descritas (ao invés de dois débitos quitados por dois pagamentos).

No recurso voluntário, a interessada reforça sua argumentação no sentido de que houve um mero erro de fato no pagamento de IRRF a maior, sob o código de retenção 0481 (juros e comissão em geral de residentes ou domiciliados no exterior), referente à primeira parcela de contrato de câmbio firmado com o Banco Santander S/A. Transcreve trechos do contrato de câmbio destacando a operação e os valores envolvidos a fim de deixar claro o equívoco cometido no recolhimento do DARF atinente ao crédito consubstanciado na compensação do presente processo. Alega dificuldades na obtenção dos registros da escrituração exigida pela DRJ em razão da paralisação das atividades não essenciais por conta da COVID 19. Chega a afirmar que providenciaria a sua juntada aos autos tão logo conseguisse acesso aos arquivos. Porém, até a data em que minuto este voto, nada ainda foi juntado.

Pois bem.

Constato que há verossimilhança nas alegações recursais. Por outro lado, é razoável a ponderação da instância *a quo* no sentido de que seria necessária a verificação da escrituração da empresa para se certificar de que só houve o lançamento do débito efetivamente devido (ou que houve um eventual estorno do débito erroneamente lançado).

É verdade que até o presente momento a recorrente não honrou sua intenção de trazer cópias de sua escrituração para os autos, mas, também, é cediço que o caráter pandêmico da referida doença tem gerado transtornos nunca antes comparáveis para toda a nossa geração.

Destarte, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

1. Intime a interessada a apresentar os elementos da escrituração que comprovam que só houve o lançamento do débito efetivamente devido conforme os esclarecimentos prestados em seus recursos (ou que houve um eventual estorno do débito erroneamente lançado);
2. Verifique a efetiva disponibilidade dos créditos pleiteados (se não foram alocados em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que os originaram se coadunam com o disposto nos sistemas de informações da Receita Federal;
3. Valide os elementos juntados com o recurso, notadamente os extratos de registros contábeis e declarações, a partir de dados consolidados contidos naqueles mesmos sistemas de informações;
4. Intime, se necessário, a contribuinte a apresentar outros elementos que entender pertinentes; e
5. Elabore um relatório conclusivo sobre as apurações realizadas a fim de consolidar os créditos passíveis de reconhecimento, dando-lhe ciência à contribuinte para que, querendo, se manifeste no prazo de trinta dias.

CONCLUSÃO

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.070 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.658287/2012-07

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator